



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Trindade - 3ª Vara Cível

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Processo nº: 5313251-75.2019.8.09.0149

Autor: **SAN LORENZO AGROINDUSTRIAL LTDA**

Réu: **processo.polopassivo.nome**

DECISÃO

SAN LORENZO AGROINDUSTRIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.834.913/0001-00, com endereço na Rodovia Juscelino Kubitschek, km 10, Setor Barcelos, Trindade - GO, CEP nº 75.383-330, formulou, nos termos da Lei 11.101/2005, pedido de recuperação judicial com amparo no artigo 51 e seguintes.

Decisão saneadora proferida no evento nº 160, a qual resolveu o embargos de declaração de evento nº 07 e 101, informou que a homologação do plano de Recuperação Judicial será após a assembleia de credores, determinou o cumprimento da decisão proferida no evento 101 para que procedesse a baixa da penhora no imóvel objeto da matrícula nº 27.691 e, determinou aos credores para protocolarem as impugnações, habilitações de crédito e divergências em autos apartados, a fim de evitar tumulto processual.

No evento 163, a Cooperativa de Crédito e Poupança e Investimento do Cerrado de Goiás – SICREDI CERRADO GO, pugnou pela designação da assembleia de credores de modo virtual.

No evento 165, a Guardiã Administração e Serviços LTDA e Guardiã Segurança e Vigilância LTD, informam que as petições de eventos 48 e 68, tratam-se de pedido de habilitação do patrono para acompanhar o processo e informação/ comunicação de que foi apresentada divergência ao crédito ao administrador judicial.

Em seguida, evento 166, o credor Valdir de Castro Miranda, esclarece que houve habilitação e juntada da certidão do valor real do crédito nos eventos 18,50,53,90 e 141 e que torna despciendo o ingresso com a impugnação propugnada.

Química Sul Goiás interpôs embargos de declaração em face da decisão proferida no evento 160. Alega que apresentou objeção ao plano de recuperação judicial, visto que o plano traz inúmeros prejuízos aos credores, pugnano pela designação de assembleia de credores. Ressalta que a objeção ao plano, deve ser protocolizada em petição única, com trâmite nos próprios autos da recuperação judicial. Afirma que a decisão é contraditória em determinar o desentranhamento da objeção ao plano de recuperação judicial do processo originário e que seja processado em autos apartados. Requer a modificação da decisão e que seja sanada a contradição.

Suécia Veículos S/A interpôs embargos de declaração no evento nº 171, em face da decisão proferida no evento nº 160. Alega obscuridade na decisão proferida, eis que a habilitação e divergência do crédito foi protocolada no evento 36, ainda no início do processo, podendo o administrador ter realizado a devida correção do crédito de ofício, não ficando claro o motivo para desentranhamento dos documentos e apresentação da impugnação em autos apartados. Requer que seja sanada a obscuridade e omissão na decisão proferida no evento 160.

San Lorenzo Agroindustrial interpôs embargos de declaração no evento nº 173. Informa que nos eventos 73 e 95 o Banco Bradesco, apresentou, objeção ao plano de recuperação judicial, contudo, no evento 136 foi apresentada manifestação pelo Sr. Andrey Youssuf Alves, informando ter se sub-rogado nos direitos do credor retromencionado, uma vez que liquidou o crédito do mesmo, devendo, portanto, ser substituído processualmente, vez que desistiu das objeções apresentadas.

Informa que no evento nº 140, foi demonstrada que, com a desistência apresentada pelo agora credor Sr. Andrey, não há, impedimento nos autos para a homologação do plano de recuperação judicial, não sendo necessária, portanto, a realização de Assembleia Geral de Credores, vez que inexistem objeções a serem analisadas.

Ressalta que na decisão de evento 160, o juízo informou que a alegação do Plano de Recuperação Judicial somente será realizada após a realização da Assembleia Geral de Credores, deixando de sopesar quanto a inexistência de objeções a serem analisadas. Requer que seja sanada a omissão.

Alega que as objeções ao PRJ são todas intempestivas.

Requer que sejam apreciados os embargos de declaração sendo sanada a omissão suscitada conforme manifestação de evento 140, mas especificamente aos pontos da desistência de objeção apresentada no evento 136 pelo Sr. Andrey e a ausência de necessidade de Assembleia Geral de Credores para homologar o PRJ, eis que, pela desistência, não há objeções tempestivas que justifiquem a realização de AGC.

No evento nº 174, Andrey Youssuf Alves, interpôs embargos de declaração, em face da decisão proferida no evento nº 160, alegando contradição e omissão na decisão supra.

Informa que no evento 136, informou ter sido contatado pelo Grupo Aval, responsável pelas cobranças de dívidas do Banco Bradesco S/A, sendo oferecido desconto de 50% para quitação do crédito da referida instituição financeira, sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, o que foi prontamente aceito.

Aduz que comprovou ter quitado o referido débito, bem como o saldo em aberto de conta-corrente nº 17.080, ag: 1.633, junto ao Banco Bradesco S/A, no valor de R\$ 194,20 (cento e noventa e quatro reais e vinte centavos), também sujeito ao feito recuperacional.

Afirma ter se sub-rogado integralmente nos direitos do Banco Bradesco S/A em relação ao crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, ao passo que requereu a substituição processual.

Argumenta que é detentor do crédito devidamente arrolado no feito e que manifestou desinteresse em manter as objeções ao PRJ, apresentadas pelo Banco Bradesco.

Expõe que os eventos 135 e 136, não se tratam de habilitação, divergência ou impugnação de crédito e sim de habilitação e substituição processual.

Aduz que este juízo não analisou a petição de evento 136, uma vez que o embargante desistiu das objeções e requereu a homologação do PRJ.

Requer que sejam apreciados os embargos de declaração, para sanar a contradição e omissão, vez que não há que se falar em bloqueio dos eventos nº 135 e 136, bem como analisar a desistência das objeções e pedido de homologação do PRJ e sub-rogação e substituição processual pleiteada, excluindo o Banco Bradesco S/A.

No evento 182, a SIDICREDI CERRADO-GO, alegou ausência na decisão de omissão na decisão proferida no evento 160.

Informa que a objeção apresentada pela credora é tempestiva e está em consonância com a norma que rege o procedimento recuperacional.

Alega que a recuperanda tenta burlar a legislação que rege o procedimento da RJ, induzindo o Juízo a erro, na pífia tentativa de homologação do PRJ sem a ocorrência da assembleia de credores.

Requer o não conhecimento dos embargos e a condenação da embargante por litigância de má-fé.

No evento 183, Química Sul-Goiás Ltda, manifestou quanto aos embargos interpostos no evento 173, alega que a objeção ao plano de recuperação judicial é tempestiva, rechaçadas as alegações do embargante. Requer o não acolhimento dos embargos, alegando a tempestividade da objeção.

No evento 184, o Banco Bradesco manifestou-se acerca dos embargos de declaração, alegou a ausência de vícios na decisão proferida no evento nº 160.

Requer os desprovements dos embargos de eventos 173 e 174.

Em seguida, evento 185, Banco Daycoval e Day Max Multisetorial manifestou acerca dos embargos de declaração interposto pela recuperanda.

Aduz que os argumentos da recuperanda são irrelevantes e não refletem a realidade de todo processo, o que revela a má-fé processual da empresa.

Requer o não conhecimento dos aclaratórios por inadequação da via eleita e a condenação da recuperanda ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Evento 187, a recuperanda manifestou acerca dos embargos de declaração (eventos 168, 169 e 174).

Requer que as manifestações de eventos 73, 94, 95, 135, 136 e 149 não sejam bloqueadas dos presentes autos. Ressalta a intempestividade das objeções ao PRJ, bem como a sua homologação.

Reitera a concordância com a substituição processual do credor Banco Bradesco S/A, pelo credor Andrey Youssuf Alves, em razão da sub-rogação do crédito e demais eventos de evento 136.

Informa que a petição de evento 36, deve ser autuada em autos apartados vez que trata-se de habilitação de crédito, conforme determinado na decisão 160.

Informa que não se opõe aos embargos de declaração de eventos 168 e 169, tao somente para que as peças de e.94 (objeção ao PRJ, 73 (objeção ao PRJ) E 95 (ratificação da objeção), sejam mantidas nos autos.

Concorda com os embargos de declaração de evento 174, para que sejam mantidos as peças de eventos 135 (cadastro de advogado) e 136 (sub-rogação de crédito), requer que sejam deferidos os pedidos de evento 136.

O Administrador Judicial, manifestou-se no evento 192.

Informou que na decisão proferida no evento nº 160 este juízo consignou que a contagem de prazo neste processo ocorre em dias corridos.

Contudo, na decisão inicial de deferimento do processamento da recuperação judicial (e.5), proferida em 26/06/2019, foi grafado que os prazos, notadamente quanto ao stay period, seriam contados em dias úteis.

Ainda, na decisão proferida por ocasião da prorrogação do stay period (e.101), na data de 26/03/2020, não foi registrado se a contagem do prazo deveria serem em dias úteis ou dias corridos, mas apenas, "contados do encerramento do prazo inicialmente estabelecido no deferimento da recuperação".

Aduz que a contagem do prazo inicialmente estabelecido no deferimento da recuperação quando ao mencionado stay period 25/06/2019 até a apresentação do pedido de prorrogação pela recuperanda 18/02/2020, ocorreu em dias úteis.

Requer a análise quanto a forma de contagem do sobredito stay period, a fim de evitar insegurança jurídica, bem como para aferição da tempestividade de atos processuais (habilitações, impugnações, objeções, convocação de assembleia de credores, manifestações, recursos, etc).

O Administrador Judicial constatou melhoria na superação da crise econômico-financeira da recuperanda aferidos nos meses de julho, agosto e setembro. Informou que o cenário empresarial está rumo à superação a crise econômica, estando compatível com a atual fase do processamento recuperacional, haja vista principalmente a manutenção da atividade econômica, a produção industrial, o faturamento e empregos e, ainda, pelos resultados contábeis positivos, o volume de matéria-prima processado e os estoques aferidos no período em exame.

Pugnou pela análise quanto a forma na contagem dos prazos e que sejam intimados o Ministério Público, Credores e Devedora.

No evento 193, a recuperanda informou que na decisão proferida no evento nº 05, ficou determinado a suspensão de todas as ações ajuizadas em desfavor da recuperanda pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sendo este prazo prorrogado por mais 180 (cento e oitenta) dias, conforme evento 101.

Aduz que peticionou naquelas demandas ajuizadas em seu desfavor requerendo a suspensão do andamento, como foi o caso da ação de busca e apreensão nº 5460635.42, ajuizada pelo credor Banco Bradesco. Referido pedido de suspensão foi deferido, contudo o credor interpôs recurso de agravo de instrumento, que está em trâmite, onde restou decidido única e tão somente pelo regular prosseguimento da citação.

Diante do provimento o Banco Bradesco requereu o prosseguimento da demanda, com a expedição de mandado de busca e apreensão dos veículos e máquinas objeto daquela.

Alega que os bens são essenciais ao desempenho das atividades da recuperanda e o deferimento da busca e apreensão dos mesmos poderá causar danos irreversíveis.

Requer a declaração de essencialidade do bens, não podendo os mesmos sofrerem qualquer constrição ou apropriação no curso do processo, quais sejam:

1- REBOQUE, MARCA/MODELO R/GUERRA AG DL, CARROCERIA DOLLY, ANO/MODELO 2015/2015, COR CINZA, CHASSI 9AA31052GFC133210, PLACA PQA3521, UF:GO, RENAVAL 01048067120; □

2- CAMINHÃO TRATOR, MARCA/MODELO SCANIA/R 440 A6X4, ANO/MODELO 2014/2014, COR AZUL, CHASSI 9BSR6X400E859370, PLACA ONC7221, UF:GO, RENAVAL 01285146040;

3- CAMINHÃO TRATOR, MARCA/MODELO SCANIA/R 440 A6X4. ANO/MODELO 2014/2015, COR VERMELHA, CHASSI 9BSR6X400F3870922, PLACA PQF9243, UF:GO, RENAVAL 01045989360;

4- CAMINHÃO TRATOR, MARCA/MODELO VOLKSWAGEN/18.310 TITAN, ANO/MODELO 2005/2005, COR BRANCA, CHASSI 9BWKR82T15R515392, PLACA NFT 3962, UF:GO, RENAVAL 01036803411;

5- CAMINHÃO TRATOR, MARCA/MODELO DAF/XF105 FTT 460^a, ANO/MODELO 2014/2014, COR BRANCA, CHASSI 98PTT47MSEB100594, PLACA ONV0428, UF:GO, RENAVAL 01036803411;

6 - CAMINHÃO TRATOR, MARCA/MODELO SCANIA/P 360 A4X2, ANO/MODELO 2015/2015, COR VERMELHA, CHASSI 9BSP4X200F3873520, PLACA PQL0880, UF:GO, RENAVAL 01048597943;

7- SEMI REBOQUE, MARCA/MODELO SR/GUERRA AG BS, CARROCEIRA BASCULANTE, ANO/MODELO 2015/2015, COR CINZA, CHASSI 9AA02102GFC133208, PLACA PQA3487, UF:GO, RENAVAL 01048040787;

8- SEMI REBOQUE, MARCA/MODELO SR/GUERRA AG BS, CARROCERIA BASCULANTE, ANO/MODELO 2015/2015, COR CINZA, CHASSI 9AA02102GFC133209, PLACA PQA3497, UF:GO, RENAVAL 01048043387;

9- EQUIPAMENTO MARCA WCJ, TIPO ENCHEDORA DE FRASCOS PET, MODELO 460RLVO, 16 BICOS;

10- EQUIPAMENTO MARCA WCJ, TIPO TAMPADORA DE GARRAFAS, 16 BICOS EM AÇO INOX, MODELO WCJ;

11- EQUIPAMENTO MARCA KRONES, TIPO ROTULADORA EM AÇO INOX, MODELO KRONES;

12- MÁQUINA MARCA ESLDOTRON, TIPO EMPACOTADORA, MODELO 7603 LG, SERIE 930622;

13- EQUIPAMENTO MARCA JAUMAQ, TIPO MOINHO, MODELO 8479200100

14- EQUIPAMENTO MARCA JAUMAQ, TIPO MOINHO, MODELO 8479200100;

15- EQUIPAMENTO MARCA FORTLEV, TIPO TANQUE DE POLIETILENO 15.000L, MODELO 2030036;

16- EQUIPAMENTO MARCA SELECTA, TIPO TANQUE DE POLIETILENO 15.000L, MODELO 0071;

17- EQUIPAMENTO MARCA SELECTA, TIPO TANQUE DE POLIETILENO 15.000L, MODELO 0071; □EQUIPAMENTO PRENSA EXPPELLER, MODELO PB-130 PARA ESMAGAMENTO DE GRÃOS, MARCA BROMBIMAQ, CAPACIDADE 8.000 KG;

18- EQUIPAMENTO PRENSA EXPPELLER, MODELO PB-130 PARA ESMAGAMENTO DE GRÃOS, MARCA LDS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, CAPACIDADE 16.000KG;

19- EQUIPAMENTO LAMINADOR 1.300MM X 80MM DE DIÂMETRO LAM 003, MARCA BROMBINI & TINOS, CAPACIDADE 12.000 KG;

20- EQUIPAMENTO LAMINADOR 1.300MM X 80MM DE DIÂMETRO LAM 003, MARCA BROMBINI & TINOS;

21-EQUIPAMENTO PELETIZADORA, MODELO MGR 125 COM RESFRIADOR VERTICAL (37/38), MARCA CALIBRIS, CAPACIDADE 4.200 KG.

No evento 195, a recuperanda pugna pela prorrogação do stay period, vez que o prazo findou em 12/02/2021.

Informa que com o fim do stay period, a recuperanda será exposta a situação de possíveis constrições, que impedirão seu seguimento.

Requer a prorrogação do stay period por mais 180 (cento e oitenta) dias, vez que o retardo no andamento do processo não se deu por culpa da empresa, mas sim, em razão da complexidade do próprio rito recuperacional e, ainda, que aguarda a homologação do plano de recuperação judicial.

No evento 201, a recuperanda informou que peticionou nas demandas ajuizadas em seu desfavor requerendo a suspensão do andamento das ações de busca e apreensão ajuizada pela Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Goiânia e Microrregião Ltda (nº 5462975-59.2019.8.09.0051; 5464521-52.2019.8.09.0051; e 5433199-14.2019.8.09.0051), todavia, em razão do fim do stay period, a credora requereu o prosseguimento do feito.

Informa que os bens daquela demanda são essenciais ao desempenho das atividades da recuperanda e, o deferimento da busca e apreensão poderá causar danos irreversíveis.

Requer a declaração da essencialidade dos bens abaixo relacionados, enquanto tramitar a recuperação judicial, quais sejam:

1 - MARCA: DAF, MODELO: XF 105.510 FTT, RENAAM: 0, CHASSI: 98PTT47 MSJB103890, ANO/MODELO: 2018/2018;

2 - MARCA: DAF, MODELO: XF 105.460 FTS, RENAAM: 0, CHASSI: 98PTS47MSJB103983, ANO/MODELO: 2018/2018;

3 - MARCA: DAF, MODELO: XF 105. FTS, RENAAM 0, CHASSI: 98PTS47MSJB104461, ANO/MODELO:2018/2018;

Vieram-me conclusos.

É o que basta.

Decido.

1- DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (EVENTO 168) – QUÍMICA SUL GOIÁS e (EVENTO 169) - BANCO BRADESCO - Objeções nos Autos Principais

Conforme disciplinado no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito, os embargos declaratórios servem para suprir omissões, desfazer contradições, elucidar obscuridades e corrigir erro material no julgado:

"Art. 1.022. *Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

I – *esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

II – *suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

III – *corrigir erro material."*

Os credores apresentaram objeções ao plano de recuperação judicial, alegando que o mesmo traz inúmeros prejuízos aos credores, pugnando pela designação de assembleia de credores.

Ressaltam que as objeções ao plano, devem ser protocolizadas em petição única, com trâmite nos próprios autos da recuperação judicial.

Afirmam que não se tratam de ação nova ou mesmo incidente a justificar o processamento em apartado e que, na verdade, obsta o deferimento imediato do PRJ apresentado, que deve ser analisado pelos próprios credores, após a convocação da assembleia geral de credores.

Alegam que a decisão é contraditória e requer que seja sanado o vício, vez que foi determinado as objeções em autos apartados.

Pois bem.

Verifico que as alegações prosperaram, vez que as objeções serão apresentadas nos mesmos autos Recuperação Judicial.

Ademais, a objeção possui natureza de incidente processual no processo de recuperação judicial, não formando processo autônomo.

Além disso, não se trata de nova ação para que seja autuada em autos apartados.

Assim, é o entendimento jurisprudencial:

"DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **em dar provimento ao recurso para reformar a decisão impugnada e permitir que as objeções sigam juntadas nos autos principais.** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO QUE DETERMINOU A AUTUAÇÃO DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE FORMA INCIDENTAL À AÇÃO DE ORIGEM. PEDIDO DE REFORMA - PROCEDÊNCIA - **AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO NA LEI DE FALÊNCIA SOBRE A FORMA DE PROCESSAMENTO DAS OBJEÇÕES - AUTUAÇÃO EM SEPARADO QUE CAUSARIA MAIOR MOROSIDADE AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ONEROSIDADE AOS CREDORES** - APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL A SER ANALISADA PELOS CREDORES EM ASSEMBLEIA GERAL - PROCESSAMENTO DAS OBJEÇÕES NOS PRÓPRIOS AUTOS PRINCIPAIS. DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1484299-6 - São José dos Pinhais - Rel.: Rui Bacellar Filho - Unânime - - J. 21.09.2016) (TJ-PR - AI: 14842996 PR 1484299-6 (Acórdão), Relator: Rui Bacellar Filho, Data de Julgamento: 21/09/2016, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1897 05/10/2016)". (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INTERPOSIÇÃO DE OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:PRJ - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 55, CAPUT, DA LEI Nº 11.101-05 - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE IMPÕS PRÉVIO RECOLHIMENTO DE TAXAS-CUSTAS PROCESSUAIS PARA PROCESSAMENTO DA OBJEÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PROCESSAMENTO: OBJEÇÃO PROTOCOLIZADA EM PETIÇÃO ÚNICA - TRAMITAÇÃO NO BOJO DOS PRÓPRIOS AUTOS PRINCIPAIS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto por TRANSPORTE SOUZA MÁQUINAS LTDA ME, hostilizando pronunciamento judicial proferido pelo Juízo da 27ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Salvador, nos autos da Ação de Recuperação Judicial da empresa PRODUMAN ENGENHARIA S-A, determinou o prévio recolhimento das custas judiciais quando da interposição da Objeção ao Plano de Recuperação Judicial. II - O Agravante fez uso, no prazo legal de 30 dias, ex vi artigo 55, caput, da Lei nº . 11.101-05, da faculdade conferida - assim como aos demais credores -, de apresentar sua particular objeção ao plano de recuperação judicial, tornando-o controverso, o que obsta o deferimento imediato do plano de recuperação judicial, sujeitando análise prévia pelos próprios credores, após convocação da Assembleia Geral de Credores (AGC). III - **A objeção ao plano deve ser protocolizada em petição única, com trâmite nos próprios autos da recuperação judicial. Não se trata de ação nova ou mesmo incidente a justificar seu processamento em apartado. Trata-se em verdade, de um mero pedido apresentado pelo credor, facultado na forma do artigo da Lei 11.101-05, o qual deverá ser processado e autuado nos bojo dos próprios autos principais da Recuperação Judicial, in casu tombado sob nº 0381979-39.2013.8.05.0001.** IV - Correta se apresenta a dedução do Agravante no sentido de afirmar que o manejo da objeção é facultativo, cabendo, entretanto, observância, do magistrado da causa, tão somente no que cinge à apresentação dos fundamentos relevantes que justifiquem a sua interposição, devendo o então objetor especificá-lo e comprová-lo de forma adequada, do contrário, as objeções ao plano tornar-se-ão meios meramente procrastinatórios nos processos de recuperação judicial. À vista das especificidades que norteiam tal procedimento, o magistrado, em tais situações, assume um papel tão somenos de intérprete de vontades, não podendo em nada interferir, tampouco discutir e-ou imiscuir no mérito da questão apontada na objeção. Em verdade, não cabe ao juiz apreciar o conteúdo da objeção ou decidi-la. A competência para tanto é de outro órgão da recuperação judicial: a Assembleia dos Credores. Portanto, ao receber qualquer objeção, o juiz deve limitar-se a convocar a Assembleia Geral, na forma prescrita no artigo 56, da lei em comento, cujo prazo para realização do conclave, neste caso, não poderá exceder aos 150 dias contados do despacho de processamento da recuperação judicial. V - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0010043-93.2014.8.05.0000, Relator (a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 30/07/2015)(TJ-BA - AI: 00100439320148050000, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 30/07/2015)". (grifei)

Outrossim, a objeção ao PRJ nos próprios autos preserva o princípio da celeridade e economia processual.

Dessa forma, **CONHEÇO dos embargos interpostos (168 e 169) e no mérito PROVEJO-OS** para determinar que as objeções não sejam desentranhadas, devendo tramitar nesses autos (eventos 73,94, 95 e 149).

2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EVENTO 171 - SUÉCIA VEÍCULOS - Impugnação em Autos Apartados

A credora Suécia Veículos, interpôs embargos de declaração no evento 171, em face da decisão proferida no evento 160. Alega obscuridade/contradição na decisão supra, vez que a decisão determinou que os credores protocolassem as impugnações, habilitações de crédito e divergências em autos apartados, a fim de evitar tumulto processual.

Informa que a habilitação e divergência do crédito foi protocolada no evento nº 36, ainda no início do processo, podendo o administrador ter realizado a devida correção do crédito de ofício ou entrado em contato com a credora, já que em outros casos houve a correção do valor na segunda relação de credores.

Alega que não ficou claro o motivo para desentranhamento dos documentos e apresentação em autos apartados. Requer o conhecimento dos embargos de declaração, bem como seu provimento para sanar a obscuridade e omissão apontada.

Pois bem.

Analisando as alegações da credora, razão não lhe assiste, haja vista que, as impugnações de crédito serão dirigidas ao juiz por meio de petição, instruídas com os documentos pertinentes que tiver o impugnante, sendo autuada em autos apartados.

Vejamos:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INOBSERVÂNCIA AO PRECEITO LEGAL DAS IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITOS. AUTOS APARTADOS. 1. Nesse sentido, importante observar que o art. 8º da referida Lei dispõe que ao apresentar impugnação contra a relação de credores, deve esta ser autuada em autos apartados nos termos dos arts. 13 e 15 da Lei 11.101/2005. Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, **qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado. Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei. Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias. Art. 15. Transcorridos os prazos previstos nos arts. 11 e 12 desta Lei, os autos de impugnação serão conclusos ao juiz, que: I - determinará a inclusão no quadro-geral de credores das habilitações de créditos não impugnadas, no valor constante da relação referida no § 2º do art. 7º desta Lei; II - julgará as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a... classificação; III - fixará, em cada uma das restantes impugnações, os aspectos controvertidos e decidirá as questões processuais pendentes; IV - determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário. 2. Nota-se que não foram observados os regramentos contidos nos artigos, necessários para melhor esclarecimento das questões e para garantir a segurança jurídica quanto a tal apreciação sobre a impugnação proposta. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70065562795, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 26/08/2015).(TJ-RS - AI: 70065562795 RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Data de Julgamento: 26/08/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/08/2015)". (grifei)***

Dessa forma, **CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos, porém, NÃO DOU PROVIMENTO**, e, conseqüentemente, DETERMINO que a credora proceda a impugnação ao crédito em autos apartados.

3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EVENTO 173 - SAN LORENZO

San Lorenzo Agroindustrial interpôs embargos de declaração no evento nº 173. Informa que nos eventos 73 e 95 o Banco Bradesco, apresentou, objeção ao plano de recuperação judicial, contudo, no evento 136 foi apresentada manifestação pelo Sr. Andrey Youssuf Alves, informando ter se sub-rogado nos direitos do credor retromencionado, uma vez que liquidou o crédito do mesmo, devendo, portanto, ser substituído processualmente, vez que desistiu das objeções apresentadas.

Informa que no evento nº 140, foi demonstrada que, com a desistência apresentada pelo agora credor Sr. Andrey, não há, impedimento nos autos para a homologação do plano de recuperação judicial, não sendo necessária, portanto, a realização de Assembleia Geral de Credores, vez que inexistem objeções a serem analisadas.

Ressalta que na decisão de evento 160, o juízo informou que a alegação do Plano de Recuperação Judicial somente será realizada após a realização da Assembleia Geral de Credores, deixando de sopesar quanto a inexistência de objeções a serem analisadas. Requer que seja sanada a omissão.

Requer que sejam apreciados os embargos de declaração sendo sanada a omissão suscitada conforme manifestação de evento 140, mas especificamente aos pontos da desistência de objeção apresentada no evento 136 pelo Sr. Andrey e a ausência de necessidade de Assembleia Geral de Credores para homologar o PRJ, eis que, pela desistência, não há objeções tempestivas que justifiquem a realização de AGC.

Pois bem.

Verifico que a instituição financeira (Banco Bradesco) por meio da petição de evento 149, confirmou a objeção ao plano de recuperação judicial, a qual foi apresentada no evento 73 e ratificada no evento 95. Alegou que o boleto mencionado no evento 136, foi encaminhado por equívoco pelo Grupo Aval ao Sr. Andrey, pois trata de pagamento de gastos com cartão de crédito da instituição, sujeito a recuperação judicial, o qual não possui avalista, sendo realizado pelo sócio-proprietário da recuperanda.

Informou que tomou conhecimento do ocorrido no dia 25/03/2020 e efetuou a devolução dos valores ao Sr. Andrey Youssuf Alves, os quais foram pagos indevidamente para quitar o crédito.

Alegou, a instituição financeira, que, não ocorreu sub-rogação dos direitos em relação a nenhum crédito sujeito a recuperação judicial.

Não obstante, a alegação da instituição financeira que não ocorreu a sub-rogação e que houve equívoco no encaminhamento do boleto, não é suficiente para anular o pagamento realizado, vez que comprovado o pagamento pelo Sr. Andrey.

Ademais, a questão trazida a lume, não é objeto para discussão dentro dos autos da recuperação judicial, vez que a discussão acerca do tema ensejaria tumulto processual.

Considerando que houve o pagamento pelo Sr. Andrey, no valor constante na segunda relação de credores, entendo que houve a efetiva sub-rogação do crédito, transferindo-lhe todos os direitos e garantias.

Dessa forma, assiste razão o pedido do Sr. Andrey em desistir da objeção apresentada.

No tocante, as objeções apresentadas nos eventos 91, 93, 94, entendo que estão intempestivas, haja vista que o edital foi publicado no dia 14/11/2019, e as objeções foram apresentadas no dia 06/03/2020 (Banco Daycoval), 13/03/2020 (Sicredi Ouro Verde) e 16/03/2020 (Química Sul Goiás).

Dessa forma, **CONHEÇO** dos embargos de declaração de eventos 173 e 174 e **DOU PROVIMENTO** para acolher a intempestividade das objeções, reconhecer a subrogação do crédito ao Sr. Andrey.

4 - Intempestividade das Objeções

MANIFESTAÇÃO – Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Cerrado – evento 182, MANIFESTAÇÃO – Química Sul Goiás – evento 183, MANIFESTAÇÃO – Banco Bradesco – evento 184 e MANIFESTAÇÃO – Banco Daycoval S/A – evento 185

Os credores alegam que as objeções são tempestivas, todavia, razão não assiste.

Explico.

Como explanado no tópico 3, o edital foi publicado no dia 14/11/2019 e as objeções foram apresentadas no dia 06/03/2020 (Banco Daycoval), 13/03/2020 (Sicredi Ouro Verde) e 16/03/2020 (Química Sul Goiás), portanto, estando todas intempestivas.

Assim, **rejeito** os argumentos dos eventos 182, 183, 184 e 185.

5 - DA PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD – EVENTO 195

Sobre a possibilidade de prorrogação do *stay period*, resta sedimentado o entendimento do STJ no sentido de que:

(...) o prazo de suspensão das ações e execuções na recuperação judicial, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, pode ser prorrogado caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação (AgInt no REsp 1.717.939/DF e AgInt no REsp 1809590/SP).

Alega a Recuperanda que o retardo no andamento do processo não se deu por culpa da empresa, mas sim, em razão da complexidade do próprio rito recuperacional.

E por fim que o prosseguimento das ações e execuções propostas em face da recuperanda e de seus sócios acarretaria inúmeros prejuízos à mesma em razão das penhoras e bloqueios de bens.

Desta forma, considerando-se que o decurso do tempo sem a concessão do *Stay Period* poderá ser demasiadamente prejudicial ao resultado útil do processo e considerando a excepcionalidade do caso em tela, agravado pela pandemia da COVID-19, gerando um contexto econômico de excepcionalidade, especialmente ante as informações apresentadas no evento 195, entendo pertinente o deferimento do pedido formulado, no que concerne à prorrogação do prazo que se dará por mais 180 (cento e oitenta) dias.

6 - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DOS BENS (193 e 201)

Passo à análise do pedido de reconhecimento da essencialidade dos bens requerido pela Recuperanda.

Ocorre que, ainda que se trate de alienação fiduciária, tal fato não possui o condão de afastar a competência deste juízo para deliberar sobre a essencialidade dos bens para as atividades desempenhadas pela recuperanda.

Assim é o entendimento do TJGO:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 49, § 3º DA LEI 11.101/05. EFEITOS. ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA RECUPERANDA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DE ADITIVO DE FORMA INOPINADA E SEM OPORTUNIZAÇÃO DE OBJEÇÃO. PREVISÃO DE PAGAMENTO

*INEXEQUÍVEL E QUE ACARRETOU RESTRIÇÃO AO DIREITO DE VOTO. NULIDADES. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. 1. De acordo com o disposto no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos recuperação judicial. Contudo, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esse regramento legal pode ser mitigado na hipótese em que os bens garantidores do crédito cumpram função essencial à atividade produtiva da pessoa jurídica em recuperação, a fim de que seja observado o princípio da preservação da empresa. 2. No caso em análise, constata-se que no imóvel garantidor do crédito objeto da insurgência recursal encontra-se instalada a sede administrativa e produtiva de uma das empresas em recuperação, de modo que não restam dúvidas da essencialidade desse bem para o alcance da finalidade da recuperação judicial. 3. **A declaração da essencialidade desse bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à recuperação judicial mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio enquanto pendente o soerguimento.** 4. Ademais, o crédito em análise não foi inserido na 2ª listagem formulada pela administradora-judicial, bem como não consta no plano de recuperação judicial, motivo pelo qual deve ser afastada a declaração judicial de sujeição desse crédito à recuperação judicial, com a ressalva de que, na análise futura dos atos inerentes ao exercício do seu direito de credor fiduciário, seja considerada a essencialidade do imóvel. 5. Em observância à autoridade das decisões da Assembleia Geral de Credores, a análise judicial do plano de recuperação judicial deve limitar-se ao controle da legalidade e não aos aspectos de viabilidade econômica, conforme orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. 6. Nesse contexto, revendo os atos praticados na presente recuperação judicial, constata-se a existência de ilegalidades procedimentais e materiais no plano de recuperação judicial, as quais ensejaram a restrição do direito de oposição prévia e de voto, esse por meio de manobra com o objetivo de incidir as disposições do artigo 45, § 3º da Lei nº 11.101/05, bem como acarretaram na previsão de estipulação inexequível acerca de créditos abrangidos pelo plano. 7. Tal situação autoriza a intervenção judicial para, em decorrência dessas nulidades, afastar a homologação do plano de recuperação judicial e seu aditivo. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.(TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5260428-52.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, julgado em 04/12/2020, DJe de 04/12/2020)". (grifei)*

Neste sentido, dispõe o STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA. 1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. 4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5. **Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05).** Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - REsp: 1660893 MG 2017/0058340-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/08/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2017". (grifei)*

O Administrador Judicial trouxe argumentos razoáveis e favoráveis ao pedido ora deduzido, alegando compatibilidade entre "a natureza dos bens e a atividade da recuperanda".

Observou também o Sr. Administrador que o não reconhecimento da essencialidade dos bens mencionados poderá acarretar prejuízos e paralisação da fábrica, bem como frustrar o processo recuperacional.

Devem, ainda, serem observados na análise da essencialidade dos bens, os princípios da teoria da divisão equilibrada de ônus e da Superação do Dualismo Pendular, reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do agravo de instrumento no Resp 1308957/SP.

Nas palavras do ministro relator, Luis Felipe Salomão:

(...) com o advento da lei 11.101/05, o ordenamento jurídico pátrio supera o dualismo pendular, havendo um consenso na doutrina que a interpretação das regras da recuperação judicial deve prestigiar a preservação dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da manutenção da atividade empresarial saudável, e não os interesses de credores ou devedores, sendo que, diante das várias interpretações possíveis, deve-se escolher aquelas que busca conferir maior ênfase à finalidade do instituto da recuperação judicial.

Portanto, o reconhecimento da essencialidade dos bens listados pela recuperanda (eventos 193 e 201) é medida que se faz necessária a fim de que não se coloque em risco a preservação da empresa e todo o trabalho realizado até o momento, garantindo-se a efetividade e finalidade do instituto da recuperação judicial.

Sem mais delongas, passo ao **dispositivo**.

ANTE O EXPOSTO e tudo mais que consta dos autos:

a) **Conheço e dou provimento aos embargos declaratórios** opostos nos eventos 168 e 169 (Química Sul Goiás e Banco Bradesco), e **DETERMINO** que as objeções ao Plano de Recuperação Judicial continuem nesses autos.

b) **Conheço, mas nego provimento aos embargos declaratórios interpostos** no evento 171 (Suécia Veículos), devendo as habilitações de crédito e impugnações serem autuadas em autos apartados;

c) **Conheço e dou provimento aos embargos declaratórios opostos** no evento 173 (San Lorenzo);

d) **Rejeito** as manifestações de eventos 182, 183, 184 e 185;

e) **Defiro** a prorrogação do stay period pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

f) **Reconheço** como essenciais às atividades das recuperandas os **bens descritos nos eventos 193 e 201**.

Determino à escrivania para que cumpra a decisão proferida no evento nº 160, ressaltando que as objeções ao Plano de Recuperação Judicial não devem se desentranhadas desses autos.

Intime-se. Cumpra-se.

TRINDADE, 11 de março de 2021.

Everton Pereira Santos

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)